

Registro: 2020.0000336273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002179-94.2015.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelado GUERINO SEISCENTOS TRANPORTES LTDA, é apelado/apelante CARLOS SOARES CALDAS DA SILVA, Apelados BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, MAURO SÉRGIO BONONI, IVO SEBASTIÃO MENDES, MATHEUS LOCKS, MURIEL LOCKS, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e MARCOS FREDERICO LOCKS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MORAIS PUCCI Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1002179-94.2015.8.26.0637

Apelantes e apelados: Guerino Seiscento e Carlos Soares Caldas da Silva

Apelados: Marcos Federico Locks, Espólio de Dilnei Locks, Mauro Sérgio Bononi, Ivo Sebastião Mendes, Bradesco Auto/Re Cia de Seguros Gerais e Nobre Seguradora

do Brasil S/A

Comarca de Tupã - 1ª Vara Cível Juiz: Alexandre Rodrigue Ferreira

Voto nº 22940

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, fundada em acidente de trânsito.

O autor ajuizou esta ação, pugnando pela responsabilização dos réus pelos danos que sofreu no acidente, alegando, em relação à empresa transportadora corré, a existência de responsabilidade objetiva em razão do contrato de transporte que celebraram. A causa de pedir remota, portanto, é a relação contratual de condução e transporte, matéria que se insere no âmbito da competência da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5°, II.1, da Resolução 623/2013. Redistribuição determinada.

Apelação não conhecida.

A r. sentença proferida à f. 1.433/1.444, integrada no julgamento dos embargos de declaração (f. 1.460/1.461), destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de



trânsito, movida por CARLOS SOARES CALDAS DA SILVA, em relação a GUERINO SEISCENTO, ESPÓLIO DE DILNEI LOCKS, MARCOS FREDERICO LOCKS, MAURO SÉRGIO BONONI e IVO SEBASTIÃO MENDES, com denunciação da lide à BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS GERAIS e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, julgou (a) procedentes o pedido em relação aos réus Guerino Seiscento e Ivo Sebastião Mendes, para condená-los, solidariamente, no pagamento de indenização (a1) por danos morais, no valor de R\$10.000,00 e (a2) por danos estéticos, no valor de R\$3.000,00; (b) improcedentes os pedidos em relação ao Espólio de Dilnei Locks, Marcos Frederico Locks e Mauro Sérgio Bononi e (c) improcedentes as denunciações da lide. O autor foi condenando a pagar as verbas da sucumbência aos réus em relação aos quais a ação foi julgada improcedente, fixando os honorários para cada um dos advogados em R\$1.500,00, observando ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Os réus Guerino Seiscento e Ivo Sebastião Mendes foram condenados a pagar custas e despesas processuais gastas pelo autor e de honorários advocatícios fixados em R\$4.500,00, arcando cada réu com a metade desse valor. O denunciante Guerino Seiscento foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais gastas pela Bradesco Auto/Re Cia de Seguros Gerais, e honorários ao seu advogado, fixados em R\$ 1.500,00. Por fim, os réus Espólio de Dilnei Locks e Marcos Frederico Locks foram condenados a pagar as custas processuais gastas pela Nobre Seguradora do Brasil S/A, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, condenação essa cuja exigibilidade ficou suspensa em razão da concessão a esses corréus dos benefícios da assistência no julgamento dos embargos de declaração.

Apelaram o autor (f. 1.452/1.459) e a corré Guerino Seiscento Transportes S/A (f. 1.464/1.472).

As apelações, preparada a da corré (f. 1.473/1.474) e isenta a do autor de preparo, por ser ele beneficiário da assistência judiciária, Apelação Cível nº 1002179-94.2015.8.26.0637 -Voto nº 3



foram contra-arrazoadas (f. 1.478/1.480, 1.481/1.483, 1.484/1.489, 1.490/1.496 e 1.497/1.506).

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de reparação de danos morais, materiais e estéticos, fundada no acidente de trânsito que envolveu (a) o ônibus da empresa Guerino Seiscento, no qual viajava o autor, (b) o caminhão Scania de placas MHG2060, de propriedade de Marcos Frederico Locks e dirigido na ocasião por Dilnei Locks e (c) o veículo GM Celta, de placas DZF0153, de propriedade de Mauro Sérgio Bononi e dirigido na ocasião por Ivo Sebastião Mendes.

O autor ajuizou esta ação, pugnando pela responsabilização dos réus pelos danos que sofreu nesse acidente, alegando, em relação à empresa Guerino Seiscento, a existência de responsabilidade objetiva em razão do contrato de transporte que celebraram.

Tem-se, portanto, que, além de pretender a responsabilização de todos os condutores envolvidos no acidente, o autor formulou pedido indenizatório com fundamento no fato de que era passageiro da empresa corré, sustentando que veio a sofrer danos provocados por acidente, no qual se envolveu esse ônibus, durante o trajeto.

A causa de pedir remota, portanto, é a relação contratual de condução e transporte, matéria que se insere no âmbito da competência da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5°, II.1, da Resolução 623/2013.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR PASSAGEIRO DE ÔNIBUS QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE CONDUÇÃO E TRANSPORTE. RESOLUÇÃO Nº 623/2013 (ART. 5°, II.1). COMPETÊNCIA DA 11ª A 24ª, 37ª E 38ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em se tratando de ação de indenização por danos morais



ajuizada por passageiro de ônibus que se envolveu em acidente de trânsito, é evidente que o pedido é fundado em contrato de condução e transporte. Logo, a competência recursal é da 11ª a 24ª, bem como da 37ª a 38ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5°, II.1, da Resolução 623/2013 desta E. Corte de Justiça. (TJSP; Apelação Cível 0000155-74.2015.8.26.0067; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

APELAÇÕES CÍVEIS, Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e procedente a denunciação da lide. Transporte de passageiro. Ônibus. Matéria inserta na competência das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado II, nos termos do que dispõe o artigo 5º, II.1, da Resolução TJSP n.º 623/2013. Recursos não conhecidos, com determinação de redistribuição (TJSP; Apelação Cível 0000173-95.2015.8.26.0067; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 06/08/2018; Data de Registro: 07/08/2018).

COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais ajuizada por passageira de ônibus que se envolveu em acidente de trânsito, julgada procedente. Apelo da denunciada à lide. Pretensão fundada em contrato de transporte. Competência das Câmaras da Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª e 37º e 38ª Câmaras). Inteligência do disposto no art. 5°, inciso II.1 da Resolução nº 623/2013 deste Eg. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada remessa dos Apelação autos (TJSP; 1005728-28.2016.8.26.0007; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2019; 24/09/2019).

Outrossim, nesse sentido são as decisões do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

Conflito de Competência. Pretendida responsabilização do transportador e da respectiva seguradora pelo óbito de passageiro em razão da colisão frontal do ônibus em que ele estava com outro que vinha no sentido contrário da rodovia Pleito fundamentado no contrato de transporte - Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir Incidência da regra inserta no artigo 5°, II.1 da Resolução 623/2013 Competência da e. Segunda Subseção de Direito Privado Precedentes deste Colendo Grupo Especial Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 24ª Câmara de Direito Privado (TJSP; Conflito de competência cível 0026051-87.2019.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador:



Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 29/07/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE. LESÃO EM PASSAGEIRO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUBSEÇÃO II RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO II.1, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (TJSP; Conflito de competência cível 0019617-87.2016.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2016; Data de Registro: 17/06/2016).

COMPETÊNCIA RECURSAL. RESPONSABILIDADE **CIVIL** ACIDENTE COM PASSAGEIRO EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DO **TRANSPORTADOR** QUESTÃO RELATIVA DE CONTRATO Α **TRANSPORTE** COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE **DIREITO** PRIVADO APLICAÇÃO DO ARTIGO 5°, I. 18 DA RESOLUÇÃO 623/13II, E ARTIGO 103 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. CONFLITO DIRIMIDO **PARA** RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA de competência SUSCITADA (TJSP: Conflito 0012241-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível. Data do Julgamento: 30/05/2018; Data de Registro: 30/05/2018).

Finalmente, impende ressaltar que o julgamento por esta Câmara de agravo de instrumento (Al n. 2115590-69.2015.8.26.0000 – f. 110/117), nestes autos, não induz a prevenção prevista no art. 105 do RITJSP.

Posto isso, por meu voto, não conheço do recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras da 2ª Seção de Direito Privado deste Tribunal.

Morais Pucci Relator